



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002035/96-76
Recurso nº. : 13.307
Matéria : IRPF – Exs: 1993 e 1994
Recorrente : CÉLIO ALVES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.724

GANHO DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - Considera-se como custo de aquisição de imóvel, havido por cessão gratuita, o valor que serviu de base para o imposto de transmissão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIO ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002035/96-76
Acórdão nº. : 104-16.724
Recurso nº. : 13.307
Recorrente : CÉLIO ALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CÉLIO ALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n.º 157.147.991-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 56/64, com a seguinte acusação:

***GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS**

Lançamento de ofício, tendo em vista a falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física sobre Ganho de Capital, conforme abaixo demonstrado:

I) Apurado na alienação de 300 ha da Fazenda Aramburu no município de Nova Alvorada do Sul / MS, no ano de 1993 tendo em vista sua declaração de IRPF ano calendário 1993, onde consta a dívida do adquirente e sua resposta a Solicitação de Documentos em 30/05/96, bem como a Declaração de 16/08/96 firmada pelo comprador e vendedor;

II) Apurado na alienação de 750 ha remanescente da Fazenda Aramburu, conforme escritura de venda."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"O contribuinte, não se conformando com o lançamento, apresentou impugnação às fls. 73 a 76, acompanhada dos documentos de fls. 77 a 91, alegando em sua defesa que a área alienada foi adquirida por herança e doação e que inicialmente era de 4.693,6882 ha, a qual, nos termos do art. 96 da Lei 8383/91, foi avaliada a preço de mercado e constou na declaração de bens do Espólio de Dorival Monteiro Nogueira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002035/96-76
Acórdão nº. : 104-16.724

O valor acima citado constitui o parâmetro utilizado pela Auditora Fiscal na elaboração dos cálculos para apuração do ganho de capital na alienação dos 782 ha, havidos por herança do espólio de Dorival Monteiro Nogueira, e que a parcela restante de 268 ha, havidos por cessão gratuita de Aparecida Barbosa Nogueira, recebeu tratamento diferenciado, sendo que esta é, também, parte ideal da área maior de 4.693,6882 ha.

Afirma a seguir que a Auditoria, ao invés de homogeneizar os parâmetros de custos, adotou para a fração menor, 268 ha, não o valor de mercado da DIRPF do espólio, mas sim o valor de avaliação para efeito do ITBI que, via de regra, não corresponde ao valor de mercado, e isto a induziu a distorções que culminaram em redução drástica do custo de aquisição de uma das áreas alienadas e consequentemente um valor irreal do lucro imobiliário.

Comparando estes dois valores, alega que, para a área maior, o custo teve por base o valor de mercado correspondente a 709,68 UFIR por hectare, sendo que, para a área menor, o custo teve por base o valor do ITBI, correspondente a 139,75 UFIR, por hectare, e que não existe na legislação que rege a matéria, capitulação legal para o arbitramento conforme efetuado pela Auditoria. Ao alienar a área havida por herança e cessão, desmembrou-a em duas frações de 750 e 300 ha, mas que isto não descaracteriza o fato de fazerem parte da área maior e que o custo/ha de ambas é idêntico.

Por fim, afirma existir o conhecimento e aceitação da existência de ganho de capital, porém não concorda com os valores adotados pela fiscalização para o custo do imóvel referente à parcela menor, conforme anteriormente explicado, demonstrando os cálculos que considera corretos e pedindo a correção do feito conforme seu entendimento."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"GANHO DE CAPITAL - Lucro apurado na alienação de imóvel deve ser considerado ganho de capital e tributado de acordo com a legislação de regência.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002035/96-76
Acórdão nº. : 104-16.724

Devidamente cientificado dessa decisão em 03/06/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 01/07/97 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 105/108, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002035/96-76
Acórdão nº. : 104-16.724

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão central e única prende-se ao fato do contribuinte entender que o custo total do imóvel alienado deve ser aquele constante da declaração do espólio, eis que 782 dos 1.050 hectares vendidos foi havido por sucessão, muito embora os 268 hectares que completam a área alienada tenham sido adquiridas por doação.

A decisão ora atacada enfrentou a questão distinguindo as formas de aquisição (sucessão/doação) com as respectivas regras de apurar o custo, tudo frente a legislação própria, mais precisamente a IN n.º 39/93, valendo transcrever parte dos fundamentos (fls. 95), que adoto:

"O "Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital", apresentado pelo Sr. Contribuinte junto com sua "Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1995" (fls. 24 e 25), traz nas instruções para seu preenchimento a reprodução da citada Instrução Normativa 39 e foi, portanto, elaborado de acordo com as suas normas, que para melhor análise transcrevemos a seguir:

"Art. 1 - Os ganhos de capital percebidos por pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma desta Instrução Normativa.

CUSTO DE AQUISIÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002035/96-76
Acórdão nº. : 104-16.724

Art. 14 - No caso de imóvel e de outros bens e direitos adquiridos por doação, herança ou legado, considera-se custo de aquisição:

a) o valor atribuído para efeito do Imposto de Transmissão, no caso de DOAÇÃO.

b) O valor de avaliação judicial ou o valor atribuído pelos herdeiros, quando todos forem capazes, desde que haja concordância da Fazenda Pública Estadual/Municipal, nos casos de herança ou legado.

c) Parágrafo 4.º - Os bens e direitos havidos por herdeiros ou legatários, a partir de janeiro de 1992, decorrentes de herança ou legado, cujo processo tenha se iniciado antes dessa data, terão como custo de aquisição, em UFIR, o valor de mercado constante da declaração do espólio, relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, ou o valor da avaliação judicial, se esta ocorrer a partir de 01/01/92, o que for maior"

Pelo já exposto, concluímos que o contribuinte tem entendimento equivocado quanto aos fatos relativos às diferentes formas de aquisição do seu imóvel, ou seja, uma das partes, a mais significativa, foi adquirida por herança (espólio de Dorival Monteiro Nogueira) e, conforme as normas acima, na alienação, a apuração do ganho de capital segue as determinações do parágrafo 4.º, sendo que a parte menor, cuja aquisição deu-se por cessão gratuita de direitos à meação, portanto não são direitos hereditários, quando da alienação, a apuração do ganho de capital, deve seguir a determinação contida na letra "a" do artigo 14 da mesma norma."

Não vejo, portanto, como alterar o lançamento confirmado pela bem lançada decisão recorrida, mesmo porque, na verdade, o custo na doação é "0" zero, admitindo a lei que se considere, por ficção legal, o valor que serviu de base para o imposto de transmissão, o que beneficia o recorrente, razão porque meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL